



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.841-A, DE 2024

(Do Sr. Tarcísio Motta)

Institui o Programa Nacional de Fomento às Escolas Resilientes e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e do nº 1058/25, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. SOCORRO NERI).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
EDUCAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1058/25

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
GABINETE DO DEPUTADO TARCÍSIO MOTTA – PSOL/RJ

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**  
(Do Sr. TARCÍSIO MOTTA)

Institui o Programa Nacional de Fomento às Escolas Resilientes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Fomento às Escolas Resilientes, no âmbito do Ministério da Educação, com o objetivo de promover a resiliência ambiental e a adaptação às mudanças climáticas em unidades educacionais de todo o país.

Art. 2º O Programa Nacional de Fomento às Escolas Resilientes terá como diretrizes:

I – Promover o mapeamento e o diagnóstico das vulnerabilidades escolares às mudanças climáticas, eventos extremos e desastres;

II – Promover o monitoramento das unidades educacionais mais suscetíveis e vulneráveis em cada região;

III – Promover a elaboração e implementação de planos de resiliência, considerando os riscos climáticos, ambientais e socioeconômicos, e tendo em vista as prioridades regionais, as especificidades de cada unidade escolar e a intensidade do impacto;

IV – Estimular a adoção de práticas preventivas e sustentáveis, como o uso eficiente de recursos e a preservação de áreas verdes e de solos permeáveis;

V – Incentivar a criação de espaços de educação, convivência e lazer adaptados às mudanças climáticas, com estruturas de proteção contra eventos extremos;

VI – Estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e universidades para o desenvolvimento de estudos e tecnologias voltadas à resiliência ambiental e adaptação climática;

VII – Promover a capacitação e a formação de gestores e profissionais da educação, visando o fortalecimento das competências técnicas necessárias para a implementação de medidas de resiliência;

Apresentação: 10/07/2024 18:43:39,303 - MESA

PL n.2841/2024



\* C D 2 4 1 8 6 9 3 6 9 5 0 0 \*

VIII – Promover a educação em prevenção e mitigação a desastres, riscos e ameaças, alcançando toda a comunidade escolar;

Art. 3º O Programa Nacional de Fomento às Escolas Resilientes será coordenado pelo Poder Executivo Federal em parceria com as secretarias estaduais e municipais de educação, ou órgão equivalente de cada ente.

Art. 4º Os recursos para o Programa Nacional de Fomento às Escolas Resilientes serão provenientes do Orçamento Geral da União, bem como de convênios e outras modalidades de transferências e/ou fontes de financiamento.

Art. 5º Os estados, distrito federal e municípios interessados em participar do Programa Nacional de Fomento às Escolas Resilientes deverão apresentar projetos detalhados, contendo, no mínimo, diagnóstico dos riscos e vulnerabilidades das unidades educacionais beneficiadas, plano de ação e cronograma de implementação.

Art. 6º O Ministério da Educação, com a participação do Ministério do Meio Ambiente, será responsável por avaliar e selecionar os projetos que receberão apoio financeiro e técnico do programa, levando em consideração critérios como a relevância dos riscos, a viabilidade técnica, a sustentabilidade das medidas propostas e o impacto nos alunos, nas unidades educacionais e na comunidade escolar.

Art. 7º O Governo Federal poderá estabelecer critérios e indicadores de avaliação para acompanhar a implementação e os resultados do Programa Nacional de Fomento às Escolas Resilientes.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É certo que as mudanças climáticas constituem hoje uma realidade incontornável, acentuando a situação de vulnerabilidade perante desastres socioambientais em diversos setores da vida nacional. Entre as áreas mais afetadas está a educação e as unidades escolares, que sofrem impactos sobre a integridade física e a rotina de seus alunos e profissionais, bem como sobre a estrutura, equipamentos e materiais fundamentais para seu funcionamento.

O objetivo do presente projeto é promover e incentivar a resiliência e adaptação das unidades escolares às mudanças climáticas, eventos extremos e desastres socioambientais por meio da instituição de um programa nacional de fomento. E, assim, reduzir os impactos de tais eventos sobre a educação, a comunidade escolar e a sociedade em geral.

A iniciativa busca estimular a elaboração o mapeamento e diagnóstico das vulnerabilidades



\* C D 2 4 1 8 6 9 3 6 9 5 0 0 \*

escolares, o monitoramento das unidades mais suscetíveis à impactos, a elaboração e implementação de planos de resiliência, a adoção de práticas preventivas e sustentáveis, a criação de espaços adaptados e protegidos, a capacitação de profissionais da educação, e a promoção da educação em prevenção e mitigação a desastres, entre outras medidas.

Portanto, apresentamos este projeto de lei, para que possa ser analisado e aprovado pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado **TARCÍSIO MOTTA** (PSOL/RJ)



\* C D 2 4 1 8 6 9 3 6 9 5 0 0 \*



# **PROJETO DE LEI N.º 1.058, DE 2025**

**(Do Sr. Guilherme Boulos)**

Dispõe sobre medidas para garantir o conforto térmico e a sustentabilidade ambiental em instituições da rede de ensino básico, técnico e superior, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2841/2024.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/03/2025 14:34:27.413 - Mesa

PL n.1058/2025

# PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. Guilherme Boulos)

*Dispõe sobre medidas para garantir o conforto térmico e a sustentabilidade ambiental em instituições da rede de ensino básico, técnico e superior, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes e incentivos para que as instituições de ensino nos níveis básico, técnico e superior se adaptem às mudanças climáticas, visando garantir o conforto térmico dos estudantes e a sustentabilidade ambiental de suas instalações.

**Art. 2º** As instituições de ensino a que se refere o Art. 1º deverão adotar as seguintes medidas:

I – Instalar e manter sistemas de climatização eficientes e com baixo consumo de energia em todas as salas de aula e demais espaços de aprendizado;

II – Priorizar a utilização de fontes de energia renovável para o funcionamento dos sistemas de climatização;

III – Criar espaços arejados e sombreados, como jardins e áreas de convivência, que proporcionem conforto térmico aos estudantes;

IV – Implementar medidas de sustentabilidade ambiental, como o uso racional da água e da energia, a gestão de resíduos e a arborização das instalações.

**Art. 3º** A obrigatoriedade de adequação prevista no Art. 2º desta Lei aplica-se às instituições de ensino básico, técnico e superior referidas no Art. 1º, localizadas em municípios que apresentem temperaturas acima da média histórica caracterizando áreas de alta vulnerabilidade climática e socioambiental.

**Parágrafo único.** No caso de instituições de ensino quilombolas e indígenas, o atendimento aos requisitos de que trata o caput deste artigo deverá considerar as especificidades culturais e as necessidades de cada comunidade.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá criar linhas de crédito e outros incentivos fiscais para auxiliar as instituições de ensino a implementarem as medidas previstas nesta Lei.

**Art. 5º** O Ministério da Educação e o Ministério do Meio Ambiente estabelecerão normas complementares para a aplicação desta Lei.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa se justifica pela crescente e alarmante elevação das temperaturas em diversas regiões do Brasil, impulsionada pela crise climática. Estudos científicos demonstram que o aumento das temperaturas médias e a ocorrência de ondas de calor extremo têm impactos significativos na saúde humana, especialmente em grupos mais vulneráveis, como crianças, idosos e pessoas com doenças crônicas. No ambiente educacional, o calor excessivo prejudica a concentração, o desempenho cognitivo e o bem-estar dos estudantes, comprometendo o processo de ensino-aprendizagem e o direito fundamental à educação de qualidade.

A imprensa tem relatado e nosso mandato tomou conhecimento também que as instituições de ensino têm optado pela educação a distância (EAD) para driblar a necessidade de adaptações dos ambientes de aula. Entendemos como de extrema importância que o direito ao ensino de qualidade seja respeitado e preservado. Além disso, a opção de EAD, que por vezes pode ser boa, não é a solução para este problema na grande maioria dos casos. As maiores impactadas são sempre mulheres, principalmente negras, que têm sua qualidade de ensino atravessada por dividir a atenção das aulas com o ambiente familiar quando da mudança sem planejamento prévio.

O foco na sustentabilidade ambiental como um dos pilares da adaptação climática das instituições de ensino superior e técnico reflete a crescente preocupação com a necessidade de mitigar as emissões de gases de efeito estufa e de promover práticas mais responsáveis em relação aos recursos naturais. A utilização de fontes de energia renovável, a gestão eficiente da água e da energia, a redução de resíduos e a arborização das instalações são medidas que contribuem para a construção de um futuro mais sustentável e para a formação de cidadãos conscientes e engajados com a preservação do meio ambiente.

Ainda, entendemos a necessidade de garantir o respeito à diversidade cultural e às necessidades específicas das comunidades quilombolas e indígenas, reconhecendo o papel fundamental da educação para a valorização de suas tradições e para a promoção de seus direitos. Ao determinar que a adaptação das instituições de ensino quilombolas e indígenas considere as suas particularidades culturais, a lei assegura que as soluções adotadas sejam adequadas ao contexto local e que contribuam para o fortalecimento da identidade e da autonomia dessas comunidades.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de março de 2025.

GUILHERME BOULOS  
Deputado Federal (PSOL/SP)



\* C D 2 5 9 8 4 0 6 2 5 1 0 0 \*



## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.841, DE 2024**

Apenaldo: PL nº 1.058/2025

Institui o Programa Nacional de Fomento às Escolas Resilientes e Sustentáveis e dá outras providências.

**Autor:** Deputado TARCÍSIO MOTTA

**Relatora:** Deputada SOCORRO NERI

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Tarcísio Motta, busca instituir o Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis, justificado pelo autor em função da necessidade de estimular o mapeamento e diagnóstico das vulnerabilidades escolares, o monitoramento das unidades mais suscetíveis a impactos, a elaboração e implementação de planos de resiliência, a adoção de práticas preventivas e sustentáveis, a criação de espaços adaptados e protegidos, a capacitação de profissionais da educação, e a promoção da educação em prevenção e mitigação a desastres, entre outras medidas.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 1.058/2025, de autoria do Deputado Guilherme Boulos, que dispõe sobre medidas para garantir o conforto térmico e a sustentabilidade ambiental em instituições da rede de ensino básico, técnico e superior, e dá outras providências.



\* C D 2 5 3 8 5 1 8 2 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente Desenvolvimento Sustentável; de Educação; de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

O projeto que chega ao exame desta Comissão propõe a criação do Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis, no âmbito do Ministério da Educação, com o objetivo de promover a resiliência ambiental e a adaptação às mudanças climáticas nas unidades educacionais de todo o país. O texto estabelece diretrizes para o mapeamento de vulnerabilidades, elaboração de planos de resiliência, adoção de práticas sustentáveis, capacitação de profissionais, parcerias com instituições de pesquisa, e incentiva a participação ativa dos entes federativos.

As proposições reforçam a importância de endereçar soluções para as ondas de calor e para eventos climáticos extremos geo-hidrológicos, assim considerados aqueles de origem geodinâmica (movimentos de massa como: deslizamentos, fluxos de detrito, queda e rolamentos de blocos), ou de origem hidrológica (inundações, enxurradas, alagamentos e secas).

Conforme mencionado na justificação do projeto apensado, estudos científicos demonstram que o aumento das temperaturas médias e a ocorrência de ondas de calor extremo têm impactos significativos na saúde humana, especialmente em grupos mais vulneráveis, como crianças, idosos e pessoas com doenças crônicas. No ambiente educacional, o calor excessivo prejudica a concentração, o desempenho

e Apresentação: 04/07/2025 09:48:00:140 - CMADS  
PRL 1 CMADS => PL 2841/2024

PRL n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 04/07/2025 09:48:00.140 - CMADS  
PRL 1 CMADS => PL 2841/2024

PRL n.1

cognitivo e o bem-estar dos estudantes, comprometendo o processo de ensino-aprendizagem e o direito fundamental à educação de qualidade.

O Deputado Guilherme Boulos também defende a necessidade de garantir o respeito à diversidade cultural e às necessidades específicas das comunidades quilombolas e indígenas, reconhecendo o papel fundamental da educação para a valorização de suas tradições e para a promoção de seus direitos. Nessa linha, ao determinar que a adaptação das instituições de ensino quilombolas e indígenas considere as suas particularidades culturais, o projeto apensado assegura que as soluções adotadas sejam adequadas ao contexto local e que contribuam para o fortalecimento da identidade e da autonomia dessas comunidades.

Dada a relevância da matéria, apresentamos substitutivo para incorporar os dispositivos do projeto apensado, com ajustes, ao projeto principal, de modo a contemplar tanto a adaptação das escolas para incremento de resiliência diante de eventos climáticos extremos quanto os aspectos de sustentabilidade da edificação, o que contempla a utilização de fontes de energia renovável, a gestão eficiente da água e da energia, a redução de resíduos e a arborização das instalações.

A proposta se alinha ao Quadro Integral de Segurança Escolar das Nações Unidas para a Redução do Risco de Desastres<sup>1</sup>, que fornece uma abordagem abrangente para reduzir os riscos de todos os perigos para o setor educacional, abordando três pilares da segurança escolar:

- Instalações de aprendizado seguras;
- Gestão de desastres em escolas; e
- Educação para resiliência.

No substitutivo, fizemos também os necessários ajustes para evitar a arguição de vício de iniciativa do projeto, em função da criação de atribuições a órgãos específicos do Poder Executivo, como é o caso da menção expressa ao Ministério da Educação e ao Ministério do Meio Ambiente.

<sup>1</sup> United Nations Office for Disaster Risk Reduction (UNDRR). Disponível em:  
[https://gadrrres.net/files/cssf\\_2022-2030\\_prt.pdf](https://gadrrres.net/files/cssf_2022-2030_prt.pdf)



\* C D 2 5 3 8 5 1 8 2 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC**

PRL n.1

Apresentação: 04/09/2025 09:48:00.140 - CMADS  
PRL 1 CMADS => PL 2841/2024

Assim, reconhecendo a pertinência e importância das propostas submetidas ao exame desta Comissão para o desenvolvimento de escolas sustentáveis e resilientes às mudanças do clima, o que tende a contribuir para a melhoria das condições de ensino especialmente nas comunidades mais vulneráveis, **voto pela aprovação do PL nº 2.841, de 2024, e do seu apensado, PL nº 1.058, de 2025, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada SOCORRO NERI  
Relatora



\* C D 2 5 3 8 5 1 8 2 6 0 0 0 \*



## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.841, DE 2024**

Apensado: PL nº 1.058/2025

Institui o Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis, destinado à promoção da resiliência climática e da eficiência no uso de recursos naturais.

Art. 2º O Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis tem como objetivos:

I – promover a adaptação das escolas e instituições de ensino para reduzir a vulnerabilidade a eventos climáticos extremos;

II – incentivar a melhoria da eficiência energética das edificações escolares, por meio da implantação de tecnologias e práticas sustentáveis;

III – promover o uso racional e eficiente da água, incluindo captação, reuso e redução do consumo;

IV – implementar sistemas adequados de gerenciamento e destinação de resíduos sólidos;

V – garantir o conforto térmico dos ambientes escolares, por meio de soluções arquitetônicas e tecnológicas adaptadas ao clima local;

VI – fortalecer a gestão de riscos e a preparação das comunidades escolares para emergências climáticas;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC**

Apresentação: 04/07/2025 09:48:00:140 - CMADS  
e PL 2841/2024  
PRL 1 CMADS => PL 2841/2024

PRL n.1

VII – fomentar a inclusão da temática da resiliência climática sustentabilidade na dinâmica escolar e nas atividades pedagógicas;

VIII – promover campanhas educativas e ações de comunicação voltadas à comunidade escolar sobre adaptação climática e sustentabilidade.

Art. 3º São diretrizes do Programa:

I – a avaliação e diagnóstico da vulnerabilidade das escolas às mudanças climáticas, eventos extremos e desastres;

II – a elaboração de planos de adaptação e mitigação de riscos climáticos;

III – o investimento em estruturas e procedimentos que favoreçam a resiliência e sustentabilidade;

IV – a capacitação e formação continuada de gestores, profissionais da educação e comunidade escolar;

V – o incentivo à participação da comunidade local na implementação, avaliação e revisão das ações afetas ao programa;

VI – o monitoramento e avaliação periódica dos resultados do programa.

Art. 4º O Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis será coordenado pelo Poder Executivo Federal, em articulação com os entes subnacionais.

Art. 5º Para os fins no disposto nesta Lei consideram-se ações para o incremento da sustentabilidade e da resiliência climática das escolas:

I – instalação, manutenção e melhoria dos sistemas de drenagem das escolas e áreas do seu entorno;

II – instalação, manutenção e melhoria dos sistemas de ventilação e climatização para conforto térmico nas salas de aula e demais espaços de aprendizado;



\* C D 2 5 3 8 5 1 8 2 6 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC**

Representação: 04/07/2025 09:48:00.140 - CMADS  
PRL 1 CMADS => PL 2841/2024

PRL n.1



III – instalação de sistemas de energia renovável e equipamentos eficientes;

IV – uso racional da água, da energia e gestão de resíduos;

V – adoção de soluções baseadas na natureza, com ênfase na arborização e na criação e manutenção de jardins de chuva, para incremento do conforto térmico e da estabilidade do solo;

VI – reformas e melhorias estruturais para aumentar a resistência e resiliência das edificações a eventos climáticos extremos;

VII – elaboração de planos de contingência e simulações de emergência.

Art. 6º As escolas que aderirem ao Programa e receberem recursos públicos para sua implementação devem elaborar projetos de adaptação que considerem os riscos climáticos, ambientais e socioeconômicos, indicando soluções adequadas de acordo com as especificidades locais.

§ 1º Os projetos de que trata o *caput* deste artigo devem conter, no mínimo:

I – diagnóstico dos riscos e vulnerabilidades das unidades educacionais beneficiadas;

II – projeto de adaptação das instalações de ensino;

III – plano de ação e cronograma de implementação.

§ 2º Os projetos de adaptação de instituições de ensino quilombolas e indígenas devem considerar as especificidades culturais e as necessidades de cada comunidade.

Art. 7º Os investimentos públicos em incremento da resiliência das escolas aos eventos climáticos extremos devem ser priorizados em função do nível de risco e de vulnerabilidade das instalações, a ser monitorado periodicamente, na forma do regulamento.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC**

Apresentação: 14/07/2025 09:48:00:140 - CMADS  
PRL 1 CMADS => PL 2841/2024

PRL n.1

Art. 8º Os recursos para o Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis serão provenientes do Orçamento Geral da União, bem como de convênios e outras modalidades de transferências e/ou fontes de financiamento.

Art. 9º A efetividade do programa será avaliada periodicamente pelo Poder Executivo a partir de indicadores monitorados e divulgados anualmente.

§1º Os indicadores de que trata o *caput* deverão incluir, entre outros, a redução do consumo de energia e água, o aumento da cobertura vegetal, e o número de escolas com planos de contingência implementados.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada SOCORRO NERI  
Relatora

2025-8316



\* C D 2 5 3 8 5 1 8 2 6 0 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC**

Apresentação: 13/08/2025 11:07:00.000 - CMADS  
CV/O 1 CMADS => PL 2841/2024  
CV/O n.1

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.841, DE 2024**

(Apeniado: PL nº 1.058/2025)

Institui o Programa Nacional de Fomento às Escolas Resilientes e Sustentáveis e dá outras providências.

**Autor:** Deputado TARCÍSIO MOTTA

**Relatora:** Deputada SOCORRO NERI

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Em 13 de agosto de 2025, em Reunião Deliberativa Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, apresentamos, como relatora, parecer pela aprovação do Projeto de Lei 2.841/2024, cujos dispositivos foram coligidos no substitutivo.

Todavia, no decorrer das discussões acerca da matéria, chegou-se a acordo no sentido de alterar o art. 8º do substitutivo, o que será feito por meio da apresentação de novo substitutivo. Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei 2.841/2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2025.

Deputada SOCORRO NERI  
Relatora





## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.841, DE 2024**

(Apensado: PL nº 1.058/2025)

Institui o Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis, destinado à promoção da resiliência climática e da eficiência no uso de recursos naturais.

Art. 2º O Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis tem como objetivos:

I – promover a adaptação das escolas e instituições de ensino para reduzir a vulnerabilidade a eventos climáticos extremos;

II – incentivar a melhoria da eficiência energética das edificações escolares, por meio da implantação de tecnologias e práticas sustentáveis;

III – promover o uso racional e eficiente da água, incluindo captação, reuso e redução do consumo;

IV – implementar sistemas adequados de gerenciamento e destinação de resíduos sólidos;

V – garantir o conforto térmico dos ambientes escolares, por meio de soluções arquitetônicas e tecnológicas adaptadas ao clima local;

VI – fortalecer a gestão de riscos e a preparação das comunidades escolares para emergências climáticas;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC**

Apresentação: 13/05/2025 11:07:00.000 - CMADS  
e CMADS => PL 2841/2024  
CVO 1 CMADS

**CVO n.1**

VII – fomentar a inclusão da temática da resiliência climática sustentabilidade na dinâmica escolar e nas atividades pedagógicas;

VIII – promover campanhas educativas e ações de comunicação voltadas à comunidade escolar sobre adaptação climática e sustentabilidade.

Art. 3º São diretrizes do Programa:

I – a avaliação e diagnóstico da vulnerabilidade das escolas às mudanças climáticas, eventos extremos e desastres;

II – a elaboração de planos de adaptação e mitigação de riscos climáticos;

III – o investimento em estruturas e procedimentos que favoreçam a resiliência e sustentabilidade;

IV – a capacitação e formação continuada de gestores, profissionais da educação e comunidade escolar;

V – o incentivo à participação da comunidade local na implementação, avaliação e revisão das ações afetas ao programa;

VI – o monitoramento e avaliação periódica dos resultados do programa.

Art. 4º O Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis será coordenado pelo Poder Executivo Federal, em articulação com os entes subnacionais.

Art. 5º Para os fins no disposto nesta Lei consideram-se ações para o incremento da sustentabilidade e da resiliência climática das escolas:

I – instalação, manutenção e melhoria dos sistemas de drenagem das escolas e áreas do seu entorno;

II – instalação, manutenção e melhoria dos sistemas de ventilação e climatização para conforto térmico nas salas de aula e demais espaços de aprendizado;



\* C D 2 5 4 3 8 3 1 0 7 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC**

Representação: 13/05/2025 11:07:00.000 - CMADS  
CV/O 1 CMADS => PL 2841/2024

CV/O n.1



III – instalação de sistemas de energia renovável e equipamentos eficientes;

IV – uso racional da água, da energia e gestão de resíduos;

V – adoção de soluções baseadas na natureza, com ênfase na arborização e na criação e manutenção de jardins de chuva, para incremento do conforto térmico e da estabilidade do solo;

VI – reformas e melhorias estruturais para aumentar a resistência e resiliência das edificações a eventos climáticos extremos;

VII – elaboração de planos de contingência e simulações de emergência.

Art. 6º As escolas que aderirem ao Programa e receberem recursos públicos para sua implementação devem elaborar projetos de adaptação que considerem os riscos climáticos, ambientais e socioeconômicos, indicando soluções adequadas de acordo com as especificidades locais.

§ 1º Os projetos de que trata o *caput* deste artigo devem conter, no mínimo:

I – diagnóstico dos riscos e vulnerabilidades das unidades educacionais beneficiadas;

II – projeto de adaptação das instalações de ensino;

III – plano de ação e cronograma de implementação.

§ 2º Os projetos de adaptação de instituições de ensino quilombolas e indígenas devem considerar as especificidades culturais e as necessidades de cada comunidade.

Art. 7º Os investimentos públicos em incremento da resiliência das escolas aos eventos climáticos extremos devem ser priorizados em função do nível de risco e de vulnerabilidade das instalações, a ser monitorado periodicamente, na forma do regulamento.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC**

Apresentação: 13/05/2025 11:07:00.000 - CMADS  
e-  
CV/0 1 CMADS => PL 2841/2024

**CV/0 n.1**

Art. 8º Os recursos para o Programa Nacional de Escolas Resilientes Sustentáveis poderão advir do Orçamento Geral da União, bem como de convênios outras modalidades de transferências e/ou fontes de financiamento.

Art. 9º A efetividade do programa será avaliada periodicamente pelo Poder Executivo a partir de indicadores monitorados e divulgados anualmente.

§1º Os indicadores de que trata o *caput* deverão incluir, entre outros, a redução do consumo de energia e água, o aumento da cobertura vegetal, e o número de escolas com planos de contingência implementados.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada SOCORRO NERI  
Relatora

2025-8316



\* C D 2 5 4 3 8 3 1 0 7 0 0 0 \*





Câmara dos Deputados

DAP n 1  
Apresentação: 14/08/2025 11:24:28.953 - CMAL  
PAR 1 CMADS => PL 2841/2024

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.841, DE 2024**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.841/2024, e do PL 1.058/2025, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Elcione Barbalho - Presidente, Nilto Tatto, Célio Studart e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Geovania de Sá, Ivan Valente, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Zé Vitor, Camila Jara, Chico Alencar, Clodoaldo Magalhães, Evair Vieira de Melo, Gilson Daniel, Junio Amaral, Leônidas Cristina, Luiz Carlos Busato, Marcelo Queiroz, Sânia Bomfim, Tabata Amaral e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

**Deputada ELCIONE BARBALHO**  
**Presidente**





**PROJETO DE LEI Nº 2.841, DE 2024**

(APENSADO: PL nº 1.058/2025)

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Institui o Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis, destinado à promoção da resiliência climática e da eficiência no uso de recursos naturais.

Art. 2º O Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis tem como objetivos:

I – promover a adaptação das escolas e instituições de ensino para reduzir a vulnerabilidade a eventos climáticos extremos;

II – incentivar a melhoria da eficiência energética das edificações escolares, por meio da implantação de tecnologias e práticas sustentáveis;

III – promover o uso racional e eficiente da água, incluindo captação, reuso e redução do consumo;

IV – implementar sistemas adequados de gerenciamento e destinação de resíduos sólidos;

V – garantir o conforto térmico dos ambientes escolares, por meio de soluções arquitetônicas e tecnológicas adaptadas ao clima local;

VI – fortalecer a gestão de riscos e a preparação das comunidades escolares para emergências climáticas;

VII – fomentar a inclusão da temática da resiliência climática e sustentabilidade na dinâmica escolar e nas atividades pedagógicas;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

VIII – promover campanhas educativas e ações de comunicação voltadas à comunidade escolar sobre adaptação climática e sustentabilidade.

Art. 3º São diretrizes do Programa:

I – a avaliação e diagnóstico da vulnerabilidade das escolas às mudanças climáticas, eventos extremos e desastres;

II – a elaboração de planos de adaptação e mitigação de riscos climáticos;

III – o investimento em estruturas e procedimentos que favoreçam a resiliência e sustentabilidade;

IV – a capacitação e formação continuada de gestores, profissionais da educação e comunidade escolar;

V – o incentivo à participação da comunidade local na implementação, avaliação e revisão das ações afetas ao programa;

VI – o monitoramento e avaliação periódica dos resultados do programa.

Art. 4º O Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis será coordenado pelo Poder Executivo Federal, em articulação com os entes subnacionais.

Art. 5º Para os fins no disposto nesta Lei consideram-se ações para o incremento da sustentabilidade e da resiliência climática das escolas:

I – instalação, manutenção e melhoria dos sistemas de drenagem das escolas e áreas do seu entorno;

II – instalação, manutenção e melhoria dos sistemas de ventilação e climatização para conforto térmico nas salas de aula e demais espaços de aprendizado;

III – instalação de sistemas de energia renovável e equipamentos eficientes;

IV – uso racional da água, da energia e gestão de resíduos;

Apresentação: 15/08/2025 12:33:15.427 - CMADS  
SBT-A1 CMADS => PL 2841/2024

SBT-A n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 15/08/2025 12:33:15.427 - CMADS  
SBT-A1 CMADS => PL 2841/2024

SBT-A n.1

V – adoção de soluções baseadas na natureza, com ênfase na arborização e na criação e manutenção de jardins de chuva, para incremento do conforto térmico e da estabilidade do solo;

VI – reformas e melhorias estruturais para aumentar a resistência e resiliência das edificações a eventos climáticos extremos;

VII – elaboração de planos de contingência e simulações de emergência.

Art. 6º As escolas que aderirem ao Programa e receberem recursos públicos para sua implementação devem elaborar projetos de adaptação que considerem os riscos climáticos, ambientais e socioeconômicos, indicando soluções adequadas de acordo com as especificidades locais.

§ 1º Os projetos de que trata o caput deste artigo devem conter, no mínimo:

I – diagnóstico dos riscos e vulnerabilidades das unidades educacionais beneficiadas;

II – projeto de adaptação das instalações de ensino;

III – plano de ação e cronograma de implementação.

§ 2º Os projetos de adaptação de instituições de ensino quilombolas e indígenas devem considerar as especificidades culturais e as necessidades de cada comunidade.

Art. 7º Os investimentos públicos em incremento da resiliência das escolas aos eventos climáticos extremos devem ser priorizados em função do nível de risco e de vulnerabilidade das instalações, a ser monitorado periodicamente, na forma do regulamento.

Art. 8º Os recursos para o Programa Nacional de Escolas Resilientes e Sustentáveis poderão advir do Orçamento Geral da União, bem como de convênios e outras modalidades de transferências e/ou fontes de financiamento.

Art. 9º A efetividade do programa será avaliada periodicamente pelo Poder Executivo a partir de indicadores monitorados e divulgados anualmente.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

§1º Os indicadores de que trata o caput deverão incluir, entre outros, a redução do consumo de energia e água, o aumento da cobertura vegetal, e o número de escolas com planos de contingência implementados.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 15/08/2025 12:33:15.427 - CMADS  
SBT-A1 CMADS => PL 2841/2024

SBT-A n.1

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO  
Presidente



\* C D 2 2 5 7 5 1 3 2 8 0 8 0 0 \*